



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016089-55.2022.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, é embargado LUIZ FABIANO DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.761

Embargos de Declaração nº: 1016089-55.2022.8.26.0020/50000

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Reg. de Nossa Senhora do Ó

Embargante: Postalis – Instituto de Previdência Complementar

Embargada: Luiz Fabiano da Silva Santos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegada existência de erro material na r. decisão colegiada. Inocorrência. Matéria que diz respeito ao próprio mérito da causa. Acolhimento dos aclaratórios sem a existência de qualquer defeito de comunicação na decisão embargada que importaria no indevido reexame do *decisum*, algo impossível nesta esfera ou pela presente modalidade recursal, abalando-se a segurança jurídica das decisões. **Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por POSTALIS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR contra o acórdão de fls. 738/744, pelo qual se deu provimento ao apelo interposto pela autora, ora embargante, provendo-se em parte, ainda, o apelo manejado pelo réu, agora embargado.

Na peça de fls. 01/09, a embargante aduz, em apertada síntese, padecer o julgado de erro material, posto que teria considerado aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, ignorando que a relação jurídica de base, na realidade, é de caráter eminentemente civil. Consequentemente, não haveria que se reconhecer a existência de excesso de cobrança ao fundamento de cláusula contratual abusiva à luz da legislação consumerista.

Nesses termos, pede sejam acolhidos os aclaratórios, sanando-se a eiva apontada e integrando-se o julgado.

Sem manifestação do embargado.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Os aclaratórios não comportam acolhimento.

Não há que se falar em erro material.

Em momento algum do acórdão embargado foi mencionado o Código de Defesa do Consumidor, quanto menos aplicado à hipótese dos autos.

O parcial provimento ao apelo do réu, aqui embargado, se deu para reconhecer a existência de excesso de cobrança referente a suposto empréstimo cuja contratação a autora-embargante não comprovou. E não por reconhecimento de abusividade em cláusula contratual em que estipulados encargos moratórios.

O suposto “erro material”, pois, diz respeito ao próprio mérito da causa. Cabe à parte interessada, se assim lhe aprouver, buscar a reforma do *decisum* pelas vias processuais adequadas, das quais os embargos de declaração não são sucedâneos.

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO

CONFIGURADAS. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Por tais razões, **CONHEÇO** dos embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

ISSA AHMED
RELATOR